JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 137-21.2016.6.21.0036
PROCEDÊNCIA: QUARAÍ
RECORRENTE: COLIGAÇÃO AMOR POR QUARAÍ (PSDB - PMDB - REDE - PSD - PP - PPS - PSC).
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SOMOS + QUARAÍ (SD- PT - PTB - DEM - PR - PTN PSB - PRB - PDT)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Rádio. Invasão de espaço destinado a outro cargo. Art. 53-A, § 1º e art. 54, ambos da da Lei n. 9.504/97.
Utilização indevida do tempo destinado à propaganda majoritária, com a inclusão de depoimentos de dois vereadores, candidatos à reeleição, cujo tempo de exposição extrapola o permissivo legal. O discurso em favor da coligação, pelos candidatos às eleições proporcionais, no espaço destinado à propaganda majoritária, encontra limite temporal e, uma vez ultrapassado, merece reprimenda. Adequação, de ofício, da sanção aplicada.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso da coligação AMOR POR QUARAÍ e, de ofício, decretar a perda do total de 12 inserções a que faz jus a coligação ESPERANÇA RENOVADA (PMDB/PSDB). Determinada a imediata comunicação dessa decisão à 36ª Zona Eleitoral para cumprimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/09/2016 - 16:51
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 6a6c7f265856c9b37d4b5889b33a4c5d
TRE-RS

PROCESSO: RE 137-21.2016.6.21.0036
PROCEDÊNCIA: QUARAÍ
RECORRENTE: COLIGAÇÃO AMOR POR QUARAÍ (PSDB - PMDB - REDE - PSD - PP - PPS - PSC).
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SOMOS + QUARAÍ (SD- PT - PTB - DEM - PR - PTN PSB - PRB - PDT)
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 22-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela **coligação AMOR POR QUARAÍ (PSDB – PMDB – REDE – PSD – PP – PPS – PSC)** contra sentença que julgou procedente representação por infração ao que dispõe o § 1º do art. 53-A e o art. 54 da Lei n. 9.504/97, ajuizada pela **coligação SOMOS + QUARAÍ (SD – PT – PTB – DEM – PR – PTN – PSB – PRB – PDT)** por uso irregular do espaço da propaganda de rádio destinado ao pleito majoritário, no dia 01.9.2016, às 7h e às 12h, por dois vereadores candidatos à reeleição, fls. 14-5.

Afirma inexistir uso indevido do tempo pelos vereadores, pois teriam se manifestado como meros mandatários e não como candidatos à reeleição, de modo que não causaram prejuízo ao princípio da isonomia (fls. 17-20).

Com as contrarrazões, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, fls. 25-7v.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

A matéria controvertida versa sobre a apuração de descumprimento do disposto no § 1º do art. 53-A e art. 54 da Lei n. 9.504/97, regulamentados pelo art. 52 da Resolução n. 23.457/15 do TSE, que assim dispõe:

> Art. 52. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das

> candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput, e § 2º).
>
> § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).
>
> § 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Veja-se que o *caput* do art. 52 veda a inclusão de propagandas dos candidatos à eleição proporcional na eleição majoritária e vice-versa. Esta é a regra geral.

O texto do § 1º do mesmo artigo refere ser facultada a inserção de depoimento do candidato ao cargo proporcional no horário da candidatura majoritária, *desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.*

Assim, para ser lícita tal inserção, devem ser observados dois requisitos, concomitantemente: a) pedido de voto para quem cedeu o tempo e b) não exceder a 25% do programa ou inserção.

Dessa forma, como a coligação Amor por Quaraí detém 5 minutos e 10 segundos, diariamente, de tempo de propaganda em rádio, tanto no programa, em rede, das 7h como no das 12h, seria possível a inserção de depoimento exclusivamente em benefício da coligação majoritária no equivalente a 1 minuto e 17 segundos.

Entretanto, ao ouvir a mídia da fl. 06, verifiquei que, no dia 01.9.2016, no horário destinado à propaganda da campanha majoritária, em rede, no rádio, da coligação Amor por Quaraí, às 7h e às 12h, os vereadores e candidatos à reeleição Jéferson da Silva Pires (PSDB) e Fabiana Saldanha (PMDB), pela coligação Esperança Renovada, utilizaram **4 minutos e 19 segundos** divulgando depoimentos em favor da coligação Amor por Quaraí.

Logo, em cada programa, extrapolaram **3 minutos e 2 segundos** (4 minutos e 19 segundos – 1 minuto e 17 segundos) o tempo em que poderiam veicular propaganda em

favor da coligação majoritária.

A recorrente alega que os vereadores não divulgaram suas candidaturas, apenas seus feitos como atuais mandatários.

O argumento não encontra amparo na lei, pois o descumprimento é objetivo. Equivale dizer, mesmo o discurso em favor da coligação que cedeu o espaço, encontra limite temporal e, uma vez ultrapassado, merece a reprimenda.

Por essas razões, nenhum reparo à douta sentença.

Contudo, de ofício, procedo à adequação da sanção.

Com efeito, o § 2º do art. 52 da Resolução 23.457/15 do TSE, estabelece que o partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo *perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado* (Lei n. 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Logo, não há a perda do horário da coligação recorrida (majoritária) em favor da coligação recorrente (majoritária).

Na espécie, os candidatos beneficiados foram os postulantes à vereança, pela Coligação Esperança Renovada (PMDB/PSDB).

Como não há mais previsão de propaganda em rede aos candidatos à proporcional, deve a mencionada coligação, perder o equivalente em inserções que dispõe no horário eleitoral gratuito.

Como foram 3 minutos e 2 segundos em cada programa, a coligação Esperança Renovada deverá perder o total de 6 minutos e 4 segundos, o que equivale a 12 inserções de 30 segundos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da coligação AMOR POR QUARAÍ e, **de ofício,** decreto a perda do total de 12 inserções a que faz jus a coligação ESPERANÇA RENOVADA (PMDB/PSDB).

Comunique-se imediatamente o conteúdo dessa decisão à 36ª Zona Eleitoral para que dê integral cumprimento.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - PERDA DE TEMPO - PROCEDENTE

Número único: CNJ 137-21.2016.6.21.0036
Recorrente(s): COLIGAÇÃO AMOR POR QUARAÍ (PSDB - PMDB - REDE - PSD - PP - PPS - PSC) (Adv(s) Elio Augusto Santos de Vargas)
Recorrido(s): COLIGAÇÃO SOMOS + QUARAÍ (SD- PT - PTB - DEM - PR - PTN PSB - PRB - PDT) (Adv(s) TAIANA TEIXEIRA DA SILVA)

DECISÃO

por unanimidade, negaram provimento ao recurso e, de ofício, readequaram a sanção aplicada, nos termos do voto do relator.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro	Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Presidente da Sessão	Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 22/09/2016